

EMENDA ADITIVA Nº 01

Acrescente-se ao artigo 3º da Medida Provisória nº 881, de 2019, os incisos XI e XII e o parágrafo 12, os quais terão a seguinte redação:

“Art.3º.....

.....

XI – receber incentivos financeiros do Poder Público para o desenvolvimento de produtos e de serviços caracterizados pela inovação tecnológica, por intermédio de linhas de crédito com condições diferenciadas para os pequenos e médios empreendedores, na forma definida em regulamento.

XII – ter facilitado o acesso a linhas de crédito em instituições financeiras públicas e privadas, com taxas diferenciadas e procedimento simplificado para implantação e registro, para desenvolvimento de novos produtos e serviços caracterizados pela inovação tecnológica, inclusive às empresas caracterizadas como startups na forma da lei, nos moldes fixados por regulamento.

.....

§ 12. Presume-se como atividade de baixo risco, para os fins do disposto no inciso I, do caput, o desenvolvimento de novos produtos e serviços caracterizados pela inovação tecnológica, por intermédio de empresas caracterizadas como startups, nos termos definidos no art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (com redação conferida pela Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019).

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos visam incentivar o desenvolvimento de empresas de pequeno e médio porte que tenham por foco a inovação tecnológica, induzindo a formatação de políticas de incentivo financeiro, tanto por meio de recurso públicos como privados, de modo alinhado com os



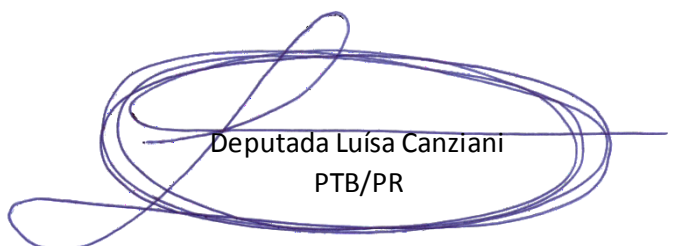
objetivos da Medida Provisória, no sentido de aumentar as oportunidades de desenvolvimento da atividade econômica no país.

A sugestão de inclusão dos incisos XI e XII, ao art. 3º da norma, visa induzir que o Estado, por intermédio das instituições financeiras oficiais e por meio de políticas de incentivo financeiro (como é o caso da Finep), bem assim as instituições financeiras do mercado privado, reguladas pelo Estado, prestem auxílio financeiro diferenciado em favor das iniciativas empresariais que tenham como principal característica a inovação tecnológica e que são essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do país, assim como já é realidade em outros países, que contam com ecossistemas de apoio às startups e às empresas de tecnologia, inclusive com políticas públicas específicas voltadas ao fomento dessa relevante parcela da atividade econômica.

Tais previsões estariam alinhadas, ainda, com as mais recentes iniciativas legislativas voltadas ao fomento do desenvolvimento tecnológico e à inovação, à exemplo da Lei 10.973/2004 (Lei de Incentivo à Inovação), da Lei 11.196/05 (conhecida como Lei do Bem) e da recente Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, que instituiu regime especial simplificado em favor das startups, inclusive inserindo no ordenamento jurídico nacional o conceito desse tipo de empresa.

Na esteira das normas de incentivo às atividades das startups é que se propõe a redação do §12, a ser acrescido ao art. 3º da MP, com o objetivo de enquadrar, por presunção legal, as atividades desenvolvidas por startups, nos termos do conceito atribuído pela LC 167/2016, a saber: “a empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam startups de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam startups de natureza disruptiva.”, como atividades de baixo risco, de modo a que tais empresas sejam beneficiadas pelas regras da medida provisória.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2019.



Deputada Luísa Canziani  
PTB/PR

